



**Processo nº** 16.083-0/2018  
**Interessada** PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ  
**Assunto** Representação de Natureza Interna  
**Relator** Conselheiro Interino JOÃO BATISTA CAMARGO  
**Sessão de Julgamento** 4-12-2019 – Segunda Câmara

### ACÓRDÃO Nº 175/2019 – SC

**Resumo:** PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DA OBRA DE INSTALAÇÃO DE UM VIVEIRO DE 100M<sup>2</sup>, PARA ATENDER A FARMÁCIA VIVA, OBJETO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 35/2014. JULGAMENTO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **16.083-0/2018**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, IX, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo, em parte, com o Parecer nº 2.773/2019 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, em: **a) CONHECER** a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades na execução da obra de instalação de um viveiro de 100m<sup>2</sup>, para atender a Farmácia Viva, objeto da Ata de Registro de Preços nº 35/2014, formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Poconé, gestão, à época, da Sra. Nilce Mary Leite, sendo a Sra. Mariete Alves da Silva – coordenadora da Farmácia Viva e o Sr. Lucas Guimarães Rodrigues Gouveia – OAB/MT nº 16.928 – procurador jurídico e fiscal do Município, e a empresa contratada E. Barros dos Santos Comércio – ME; **b) AFASTAR** as preliminares (ilegitimidade passiva) invocadas pelas Sras. Nilce Mary Leite e Mariete Alves da Silva, tendo em vista as condutas das responsáveis pelos fatos analisados nestes autos; **c) julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE** esta Representação de Natureza Interna, tendo em vista a constatação de irregularidades na execução do objeto contido na Ata de Registro de Preços nº 35/2014, da Prefeitura Municipal de Poconé, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; **d) DETERMINAR** à Sra. Mariete Alves da Silva (CPF nº 571.443.031-04) e à empresa E. Barros dos Santos Comércio - ME (CNPJ nº 05.267.835/0001-26) que **restituam** aos cofres públicos municipais, de forma solidária, o **valor de R\$ 14.400,00** (quatorze mil e quatrocentos reais), monetariamente corrigido a partir da data do pagamento indevido (16-12-2014), nos termos da Resolução Normativa nº 02/2013 deste Tribunal, em razão do comprovado dano ao erário decorrente do pagamento por serviço não prestado, com fulcro no



inciso II do artigo 70 e no *caput* do artigo 80, todos da Lei Complementar nº 269/2007, e no artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007; e, **e)** **APLICAR** as seguintes **multas**, nos termos dos artigos 286, II, e 287 da Resolução nº 14/2007 e dos artigos 2º, II, e 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016: **e.1)** à empresa E. Barros dos Santos Comércio -ME a **multa** de **10%** do valor atualizado do dano ao erário, em decorrência da constatação da irregularidade de natureza grave classificada como JB 99 (superfaturamento decorrente de pagamento por serviço não executado); **e.2)** à Sra. Nilce Mary Leite (CPF nº 293.334.901-91) a **multa** de **6 UPFs/MT**, em decorrência da constatação das irregularidades de natureza grave classificadas como HB 04 (ausência de indicação de servidor para acompanhar e fiscalizar a obra); e, **e.3)** à Sra. Mariete Alves da Silva a **multa** de **6 UPFs/MT**, em decorrência da constatação da irregularidade de natureza grave classificada como JB 99 (superfaturamento decorrente de pagamento por serviço não executado). A restituição e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017).

Participaram do julgamento os Conselheiros Interinos ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017) e MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador GUSTAVO COELHO DESCHAMPS.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2019.

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

JOÃO BATISTA CAMARGO – Relator  
Conselheiro Interino  
Presidente da Segunda Câmara

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR  
Procurador-geral de Contas Adjunto  
(Ato PGC nº 25/2019)